

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PARECER

Projeto de Lei nº 13/2021

**Súmula:** “Altera o artigo primeiro da Lei nº 2498, de 08 de novembro de 2010, a qual declara de Utilidade Pública no âmbito Municipal a Associação de Apoio às Pessoas com necessidades Especiais da Lapa - AAPNE”.

**1 - PREÂMBULO**

Vem para análise dessa Procuradoria o Projeto de Lei nº 13/2021, de autoria do Vereador Marco Antonio Bortoletto, o qual tem por objetivo alterar o artigo primeiro da Lei nº 2498, de 08 de novembro de 2010, a qual declara de Utilidade Pública no âmbito Municipal a Associação de Apoio às Pessoas com necessidades Especiais da Lapa - AAPNE”.

**2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER**

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles ‘a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa’ (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a “inviolabilidade dos

## DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.”

### 3 - DO PROJETO

O presente projeto visa alterar o artigo primeiro da Lei nº 2498, de 08 de novembro de 2010, a qual declara de Utilidade Pública no âmbito Municipal a Associação de Apoio às Pessoas com necessidades Especiais da Lapa-AAPNE única e exclusivamente para atualizar o nome da instituição acima, devido a recente alteração de sua nomenclatura, passando a mesma a ser denominada de “Associação Alimente a Economia Criativa Local da Lapa - AAECLLA”.

Em sede de justificativa, seu autor demonstra que:

“(…) conforme faz prova documento em anexo, a mesma recentemente modificou sua denominação, passando a mesma a ser denominada de Associação Alimente a Economia Criativa Local da Lapa – AAECLLA. Assim, com a regularização do nome da Associação, a mesma poderá pleitear verbas públicas bem como gozar de vários benefícios, contribuindo-se ainda mais para que a mesma continue desenvolvendo atividade de interesse público que motivou a Lei que se ora modifica.”

Desta forma, considerando-se que trata-se de modificação tendente a atualizar a denominação de uma Associação já declarada de utilidade pública, entende-se pela desnecessidade de exigir da mesma as documentações e comprovações exigidas pela Lei Nº 2804, DE 07 DE JANEIRO DE 2013, que regulamenta a concessão de Título de Utilidade Pública Municipal para entidades e dá outras providências.

### 4 – DA LEGISLAÇÃO

Sobre o tema, temos que nossa lei Orgânica diz que:

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 7º - É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:

(…)

II - cuidar da saúde e assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(…)

Art. 146 - O Município assegurará no âmbito de sua competência, a proteção e a assistência a família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como ao deficiente, na forma da Constituição Federal.

### 5 – TRAMITAÇÃO

## DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação Justiça e Redação e Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme artigo 49, incisos I e II.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação ( art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto no caso de empate ( art. 130, § 2º, III da R.I.).

### 6 – CONCLUSÃO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 18 de maio de 2021

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437

Anexe-se ao projeto.  
Lapa, 20/05/2021

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 1125/2021  
Data: 19/05/2021 - Horário: 11:23  
Administrativo